

LEI COMPLEMENTAR Nº 234 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019

(Aprova o Código de Postura do Município de Santa Albertina).

VANDERCI NOVELLI, Prefeito do Município de Santa Albertina, Comarca de Jales, Estado de São Paulo, etc, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ALBERTINA APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Código contém as posturas destinadas a promover a harmonia e o equilíbrio no espaço urbano por meio do disciplinamento dos comportamentos, das condutas e dos procedimentos dos cidadãos no Município de Santa Albertina.

Art. 2º - É dever de todos, pessoas físicas e jurídicas, zelar pela observância dos preceitos deste Código de Posturas, e fica obrigado a respeitar e cooperar com a fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais.

Art. 3º - As posturas de que trata o art. 1º - regulam:

I - as operações de construção, conservação e manutenção e o uso da via pública;

II - as operações de construção, conservação e manutenção e o uso da propriedade pública ou particular, quando tais operações e uso afetarem o interesse público;

III - o uso do espaço aéreo e do subsolo.

Parágrafo Único - Entende-se por via pública o conjunto formado pelo passeio público, pista de rolamento e pelo acostamento e, se existentes, pelas faixas de estacionamento, ciclovia, ilha e canteiro central.

Art. 4º - O uso da via pública é facultado a todos e o acesso a ela é livre, respeitadas as regras deste Código e de seu

regulamento.

Art. 5º - As operações de construção, conservação e manutenção e o uso da propriedade pública ou particular afetarão o interesse público quando interferirem em direito do consumidor ou em questão ambiental, sanitária, de segurança, de trânsito, estética ou cultural do Município.

Art. 6º - Dependerá de prévio licenciamento a realização das operações e dos usos previstos nos incisos do caput do art. 3º, conforme exigência expressa que neste Código se fizer acerca de cadacaso.

Art. 7º - É vedada a colocação de qualquer elemento que obstrua, total ou parcialmente, a via pública, exceto o mobiliário urbano que atenda às disposições desta Lei.

Art. 8º - O regulamento deste Código disporá sobre o processo de licenciamento, sobre o documento que poderá dele resultar e sobre as regras para o cancelamento do documento expedido.

§ 1º. Dependendo da operação ou uso a ser licenciado, o processo de licenciamento será distinto, podendo, conforme o caso, exigir:

I - pagamento de taxa de valor diferenciado;

II - prévia licitação ou outro procedimento de seleção;

III - elenco específico de documentos para a instrução do requerimento inicial;

IV - cumprimento de ritual próprio de tramitação, com prazos específicos para cada uma de suas fases.

§ 2º. Dependendo do processo de licenciamento, o tipo do documento expedido será distinto, podendo ter, conforme cada caso:

I - nome específico;

II - prazo de vigência temporário determinado ou validade permanente;

III - caráter precário.

§ 3º. Dependendo do tipo de documento de licenciamento expedido, o cancelamento terá ritual próprio e será feito por meio de um dos seguintes procedimentos:

I - cassação, se descumpridas as normas reguladoras da operação ou uso licenciados;

II - anulação, se expedido o documento sem observância das normas pertinentes;

III - revogação, se manifestado interesse público superveniente.

§ 4º. Será considerada licenciada, para os fins deste Código, a pessoa natural ou jurídica a quem tenha sido conferido, ao final do processo, o documento de licenciamento respectivo.

§ 5º. A licença expirar-se-á quando não for exercido pelo licenciado o direito de renovação dentro do prazo de validade da mesma, não sendo necessária sua declaração pelo Executivo.

Art. 9º - Constatada a irregularidade urbanística da edificação onde seja exercida atividade que cause dano ou ameaça de dano a terceiros, especialmente ocasionando risco à segurança ou à saúde pública, a fiscalização, mediante despacho fundamentado, poderá solicitar à autoridade competente autorização para interdição da atividade.

Art. 10 - O processo de licenciamento receberá decisão favorável sempre que:

I - forem preenchidos os requisitos legais pertinentes;

II - houver conveniência ou interesse público.

Parágrafo Único - A decisão favorável baseada no previsto pelo inciso II deste artigo será acompanhada de justificativa técnica.

Art. 11 - Se dada decisão favorável ao processo de licenciamento, será expedido o documento comprobatório respectivo, o qual especificará, no mínimo, a operação ou uso a que se refere, o local ou área de abrangência respectiva e o seu prazo de vigência, além de outras condições previstas neste Código.

Parágrafo Único - Deverá o documento de licenciamento ser mantido no local onde se realiza a operação ou se usa o bem, devendo ser apresentado à fiscalização quando solicitado.

Art. 12 - Na hipótese de decisão desfavorável ao pedido de licenciamento, o requerente poderá recorrer ao setor jurídico do Município.

§ 1º. O prazo para a interposição dos recursos previstos

no caput deste artigo será de 15 (quinze) dias, contados da notificação pessoal do requerente.

§ 2º. Os recursos deverão ser julgados no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do seu recebimento.

Art. 13 - Os casos omissos deste Código serão deliberados pelo Conselho da Cidade.

TÍTULO II DAS OPERAÇÕES DE CONSTRUÇÃO, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DA VIA PÚBLICA

Art. 14 - No caso de realização de obra ou serviço, o responsável por dano a via pública deverá restaurá-la integralmente, sem saliências, depressões, defeitos construtivos ou estéticos, abrangendo toda a largura e extensão da via ao longo da intervenção, imediatamente após o término da obra, conforme parâmetros legais, normas e padrões estabelecidos pelo Executivo.

Parágrafo Único - Na hipótese de descumprimento do disposto neste artigo, o responsável terá o prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados da notificação, para a restauração da via.

Art. 15 - Estando a recomposição da via pública em conformidade com esta Lei e livre de entulho ou outro material decorrente da obra, o Executivo emitirá o Termo de Aceitação Provisório, que será relativo à sua perfeita condição de utilização.

§ 1º. O responsável, o licenciado ou a empresa executora da obra responderá por qualquer deficiência técnica que comprometa a estabilidade da mesma pelo prazo irredutível de 5 (cinco) anos, a partir da data de emissão do Termo de Aceitação Provisório.

§ 2º. Decorrido o prazo fixado no § 1º deste artigo e constatada a regularidade mediante nova vistoria ao local da obra, o órgão competente emitirá o Termo de Aceitação Definitivo e cessará a responsabilidade do executor da obra.

CAPÍTULO I DO PASSEIO

Art. 16 - A utilização do passeio deverá priorizar a circulação de pedestres, com segurança, conforto e acessibilidade, em especial nas áreas com grande fluxo de pedestres.

Art. 17 - Cabe ao proprietário de imóvel adjacente a via

pública a construção do passeio em frente à testada respectiva, a sua manutenção e a sua conservação em perfeito estado.

§ 1º. Em se tratando de lote com mais de uma testada, a obrigação estabelecida no caput se estende a todas elas.

§ 2º. A obrigatoriedade de construir o passeio não se aplica aos casos em que a via pública não esteja pavimentada ou em que não tenha sido construído o meio-fio correspondente.

§ 3º. No caso de não cumprimento do disposto no caput deste artigo, poderá o Executivo realizar a obra, cujo custo será ressarcido pelo proprietário, acrescido da taxa de administração, sem prejuízo das sanções cabíveis.

Art. 18 - A construção do passeio público deve prever:

I - Faixa de Serviços;

II - Faixa de Mobilidade;

Parágrafo Único - A faixa reservada à mobilidade deverá ter largura igual ou superior a 1,50m (um metro e meio) ou, no caso de passeio com medida inferior a 2,00m (dois metros), a 70% (setenta por cento) da largura desse passeio público.

Art. 19 - O revestimento do passeio deverá ser de material antiderrapante, resistente e capaz de garantir a formação de uma superfície contínua, sem ressalto ou depressão.

I - os passeios públicos poderão ser executados com outros materiais e padrões, desde que sejam previamente aprovados pelo poder executivo municipal e não seja empregado qualquer material escorregadio;

II - todos os passeios públicos devem ser executados em conformidade com as normas e disposições de acessibilidade.

Art. 20 - O passeio não poderá ser usado como espaço de manobra, estacionamento ou parada de veículo, mas somente como acesso a imóvel.

§ 1º. É proibida a colocação de cunha de concreto, madeira ou de qualquer outro material na via pública para facilitar o acesso referido no caput deste artigo, sendo admitido o rebaixamento do meio-fio.

§ 2º. O rebaixamento do meio-fio terá apenas o comprimento suficiente para vencer a altura do meio-fio respeitando os parâmetros abaixo:

I - a largura máxima de cada acesso é de 3 (três) metros;

II - o limite de rebaixamento do meio-fio é de 50% (cinquenta por cento) do comprimento total das testadas.

III - as atividades comerciais, industriais e de serviços que geram um grande fluxo de acessos excetua-se dos parâmetros dos incisos I e II deste parágrafo.

IV- todos os casos e condições devem atender e respeitar as disposições de normas e legislações estaduais e federais.

§ 3º. Fica estabelecido o prazo de 24 meses para adequação ao disposto nos § 1º e 2º - deste artigo.

Art. 21 - As águas pluviais serão canalizadas por baixo do passeio até a sarjeta lindeira à testada do imóvel respectivo, sendo proibido seu lançamento sobre o passeio público.

Art. 22 - É proibida a instalação precária ou permanente de obstáculo físico ou de equipamento de qualquer natureza no passeio ou projetado sobre ele, salvo no caso de mobiliário urbano.

CAPÍTULO II DA ARBORIZAÇÃO

Art. 23 - É obrigatório o plantio de árvores nos passeios públicos do município, respeitada a faixa reservada à mobilidade, nos termos deste Código.

Art. 24 - O plantio das mudas, sua prévia obtenção e posterior conservação constituem responsabilidade do proprietário do terreno para o qual for aprovado projeto de construção de edificação.

Art. 25 - Deverão constar do projeto arquitetônico das edificações as seguintes indicações:

I - as espécies de árvores a serem plantadas e sua localização;

II - o espaçamento longitudinal a ser mantido entre as árvores plantadas;

III - o distanciamento entre as árvores plantadas e as esquinas, postes de luz e similares.

§ 1º. Para a escolha das espécies e para a definição do espaçamento e do distanciamento a que se referem os incisos do caput, bem como para a adoção das técnicas de plantio e conservação adequadas, deverão ser observadas as prescrições técnicas estipuladas pela legislação específica.

§ 2º. Caso o passeio adjacente ao terreno onde se pretende construir já seja arborizado, deverá o projeto arquitetônico prever, na inexistência de ordenamento técnico contrário, o aproveitamento da arborização existente.

Art. 26 - A expedição do Habite-se à edificação construída fica condicionada à comprovação de que foram plantadas as árvores previstas no respectivo projeto arquitetônico.

Art. 27 - Somente o Executivo poderá executar, ou delegar a terceiro, as operações de transplântio, poda e supressão de árvores localizadas na via pública, após orientação técnica do setor competente.

§ 1º. O proprietário interessado em qualquer das operações previstas no caput apresentará requerimento próprio ao Executivo, que o submeterá a exame de seu órgão competente.

§ 2º. No caso de supressão, deferido o requerimento e executada a operação, o proprietário obriga-se a plantar novo espécime adequado na área indicada.

Art. 28 - As operações de transplântio, supressão e poda de árvores, bem como outras que se fizerem necessárias para a conservação e a manutenção da arborização urbana, não causarão danos à via pública ou a mobiliário urbano.

Parágrafo Único. O particular que vier a realizar poda de árvores ficará responsável pela limpeza, recolhimento e destinação dos detritos dela oriundos, sob pena das responsabilidades atinentes a este Código.

Art. 29 - É proibida a pintura ou a caiação de árvores em via pública.

Art. 30 - É proibida a utilização da arborização pública para a colocação de cartazes e anúncios, para a afixação de cabos e fios ou para suporte ou apoio a instalações de qualquer natureza.

Parágrafo Único - Excetua-se da proibição prevista no caput deste artigo a decoração natalina de iniciativa do Executivo.

Art. 31 - Qualquer árvore do Município poderá, mediante ato do Conselho Municipal de Meio Ambiente, ser declarada imune de corte, por motivo de sua localização, raridade ou antiguidade, de seu interesse histórico, científico ou paisagístico, ou de sua condição de porta-semente, ficando sua proteção a cargo do Executivo.

Art. 32 - O Executivo deverá priorizar, nos espaços públicos, o plantio de espécies de árvores nativas de pequeno porte, observadas as restrições técnicas.

Art. 33 - Fica proibido o plantio de espécies de árvores de grande porte embaixo da rede elétrica.

Parágrafo Único - Entende-se por espécies de árvores de grande porte aquelas que ao atingirem a idade adulta ultrapassem a altura de 5,00 (cinco metros).

Art. 34 - O poder público municipal deverá elaborar no prazo de até 365 dias após a publicação desta Lei Complementar o Plano Municipal de Arborização e Ajardinamento Urbano, o qual regulamentará o plantio, manejo, podas, retiradas, substituições e destinação das espécies de árvores e plantas na macrozona urbana do município de Santa Albertina.

CAPÍTULO III DA LIMPEZA

Art. 35 - Compete ao poder público municipal zelar pela higiene pública, visando à melhoria do ambiente e a saúde, e o bem-estar da população, favoráveis ao seu desenvolvimento social e ao aumento da expectativa de vida.

Art. 36 - O serviço de limpeza das vias públicas será executado diretamente ou indiretamente pela municipalidade, de acordo com o planejamento do poder executivo.

Art. 37 - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio público e sarjeta defronte à sua edificação e terrenos.

Art. 38 - É absolutamente proibido, sob qualquer pretexto, de qualquer local, seja ele público ou privado, danificar, assorear, impedir, dificultar, obstruir ou dispor qualquer tipo de material natural ou artificial, resíduo de qualquer natureza, o livre escoamento de águas pluviais, nos equipamentos da estrutura de drenagem urbana das vias públicas ou cursos d'água fluviais, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 39 - É proibido dispor materiais ou resíduos sejam

eles sólidos e líquidos ou emitir na forma gasosa, fumaça, poeira ou odores, seja do interior das edificações, terrenos, veículos ou do próprio passeio, para as vias públicas, como também, dispor papéis, anúncios, reclames ou quaisquer detritos.

Art. 40 - O poder público é responsável apenas pela coleta e destinação final dos resíduos previstos nas legislações pertinentes.

Parágrafo Único - Os geradores são exclusivamente responsáveis pela coleta e destinação final dos resíduos previstos nas legislações específicas.

Art. 41 - Para preservar de maneira geral a higiene nas vias pública, ficam proibidas quaisquer ações como:

I - lavar qualquer tipo de objeto ou vestimenta, entrar ou tomar banho, danificar ou depredar chafarizes, fontes, tanques e outras estruturas ornamentais urbanas, sejam naturais ou artificiais, situados nas vias públicas;

II - destinar o escoamento de águas servidas das edificações no passeio público;

III - transportar, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

IV - manter terrenos sem adequada limpeza, com águas estagnadas, resíduos ou materiais nocivos à saúde pública;

V - queimar, mesmo nos próprios quintais ou estabelecimentos, materiais ou resíduos de qualquer natureza capazes de produzir ou não, odor ou fumaça nociva à saúde, molestando desta forma a vizinhança;

VI - não recolher os dejetos fecais dos animais domésticos;

VII - conduzir pelas vias do município, doentes portadores de moléstias infectocontagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene orientada por órgão competente e para fins de tratamento;

VIII - estacionar, ou manter estacionado, no perímetro urbano, caminhões ou outros veículos de transporte animal, que provoquem exalação de mau cheiro e sujeiras como dejetos ou materiais usados nos transportes desses animais.

Art. 42 - O poder executivo municipal fica autorizado a firmar convênios e acordos de cooperação com os Governos da União,

dos Estados e de outros Municípios, através de seus órgãos competentes, para execução de serviços conjuntos ou isolados de limpeza e higiene pública, ou ainda contratar serviços de terceiros, mediante procedimentos licitatórios.

Parágrafo Único - O poder executivo municipal poderá celebrar convênios e acordos de cooperação com associação ou cooperativa interessada na coleta e/ou beneficiamento de resíduos recicláveis, tais como vidros, plásticos, papéis, latas, alumínio e outros, desde que esteja devidamente cadastrada no órgão responsável do município, e suas atividades, local de triagem e reciclagem estejam sendo realizadas de forma correta, afim de não agredirem o meio ambiente e as demais normas e legislações pertinentes.

Art. 43 - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza ou pureza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 44 - A execução de argamassa ou concreto em vias públicas só poderá ser autorizada em caráter excepcional e desde que a mistura seja feita em caixa estanque, de forma a evitar o contato da argamassa ou concreto com o pavimento.

Art. 45 - É proibido o despejo de resíduos e a distribuição de panfletos na via pública.

Art. 46 - É proibido que os muros e paredes sejam pintados com propaganda política.

§ 1º. Os casos existentes que contariam o disposto no caput deste artigo devem ser limpos em até 180 após a publicação desta Lei Complementar.

§ 2º. No caso de não cumprimento do disposto no parágrafo anterior, poderá o poder executivo municipal realizar a limpeza dos locais pintados, sendo o respectivo custo, acrescido da taxa de administração, ressarcido pelo proprietário do imóvel, sem prejuízo das sanções cabíveis.

Art. 47 - O condutor de animal é obrigado a recolher dejetos depositados em via pública pelo animal, mesmo que este esteja sem guia ou coleira.

Parágrafo Único - O recolhimento do dejetos será feito pelo condutor do animal, que utilizará saco de lixo, a ser fechado e depositado em lixeira.

CAPÍTULO IV DA EXECUÇÃO DE OBRA OU SERVIÇO

Art. 48 - A execução de obra ou serviço em via pública do Município, por particular, depende de prévio licenciamento.

Art. 49 - Para o licenciamento previsto no art. 48 deste Código, o responsável pela execução de obra ou serviço em via pública apresentará requerimento ao Executivo, instruído, dentre outros documentos, com os planos e programas de trabalho previstos para o local, com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

Parágrafo Único. Sempre que a execução da obra ou serviço implicar interdição de parte da via pública, deverá o requerimento de licenciamento ser instruído ainda com projeto das providências que garantirão o trânsito seguro de pedestre e veículo, devidamente sinalizado.

Art. 50 - Atendidas as exigências de que trata o art. 49 deste Código, o Executivo emitirá seu parecer dentro de 7 (sete) dias, a contar da data de protocolo do requerimento devidamente instruído com os planos e programas de trabalho e demais documentos exigidos.

Art. 51 - Se deferido o requerimento, o Executivo expedirá o correspondente documento de licenciamento, do qual constarão, dentre outros, lançamentos sobre fixação da data de início e término da obra, horários para execução da obra tendo em vista o logradouro em que ela será executada, eventuais alterações quanto aos prazos de desenvolvimento dos trabalhos, proteções, sinalizações e demais exigências.

Parágrafo Único. O Executivo poderá estabelecer restrições quanto ao trabalho diurno nos dias úteis.

Art. 52 - O Executivo poderá, a qualquer momento, determinar a alteração:

I - do programa de trabalho, de forma a diminuir ou eliminar, conforme o caso, a interferência da obra ou serviço na infraestrutura ou mobiliário existente na sua área de abrangência;

II - do horário ou do dia para a execução da obra ou serviço, em favor do trânsito de veículo e da segurança de pedestre;

III - do horário ou do dia para a execução da obra ou serviço, se constatada a ocorrência de transtornos em decorrência de poluição sonora.

Art. 53 - A execução de obra ou serviço em via pública, por particular, somente poderá ser iniciada se tiverem sido

atendidas as condições que o documento de licenciamento respectivo tiver estabelecido para a segurança do pedestre, do bem localizado em sua área de abrangência e do trânsito de veículo.

Art. 54 - O responsável pela execução de obra ou serviço deverá, ao seu final, recompor a via pública na forma em que o tiver encontrado.

Parágrafo Único. A obrigação prevista no caput se estende pelo prazo dos 60 (sessenta) meses seguintes ao final da obra ou serviço, caso o dano superveniente seja dele decorrente.

Art. 55 - Concluída a obra ou serviço, o responsável fará a devida comunicação ao órgão próprio do poder executivo municipal.

Art. 56 - A instalação de mobiliário urbano subterrâneo deverá ser feita conforme projeto previamente licenciado, ficando suas caixas de acesso na faixa destinada a mobiliário urbano.

Parágrafo Único. Deverão ser respeitadas e cumpridas todas as normas e exigências dos órgãos regulamentadores, concessionários e fiscalizadores dos serviços atendidos pelas instalações citadas no caput deste artigo.

Art. 57 - As regras deste Capítulo estendem-se à realização de serviço de manutenção ou reparo de qualquer natureza em instalação ou equipamento do serviço público.

TÍTULO III DO USO DA VIA PÚBLICA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 58 - Com exceção dos usos de que trata o Capítulo II deste Título, o uso da via pública depende de prévio licenciamento.

Art. 59 - O poder executivo municipal somente expedirá o competente documento de licenciamento para uso da via pública se atendidas às exigências pertinentes.

Parágrafo Único. Em caso de praça, a expedição do documento de licenciamento dependerá, adicionalmente, de parecer favorável do órgão responsável pela gestão ambiental.

Art. 60 - A via pública não poderá ser utilizada para depósito ou guarda de material ou equipamento, para despejo de entulho, água servida ou similar ou para apoio a canteiro de obra em imóvel a ele adjacente, salvo quando este Código expressamente

admitir algum destes atos.

Art. 61 - A via pública, observado o previsto neste Código, somente será utilizada para:

- I - trânsito de pedestre e de veículo;
- II - estacionamento de veículo;
- III - operação de carga e descarga;
- IV - passeata e manifestação popular;
- V - instalação de mobiliário urbano;
- VI - execução de obra ou serviço;
- VII - exercício de atividade;
- VIII - eventos;
- IX - atividades de lazer e recreação.

**CAPÍTULO II
DOS USOS QUE INDEPENDEM DE LICENCIAMENTO**

**SEÇÃO I
DO TRÂNSITO, ESTACIONAMENTO E OPERAÇÕES DE CARGA E DESCARGA.**

Art. 62 - O trânsito de veículos e pedestres, as atividades de estacionamento e operações de carga e descarga independem de licenciamento, desde que atendidas às normas e disposições legais pertinentes.

**SEÇÃO II
DA PASSEATA E MANIFESTAÇÃO POPULAR**

Art. 63 - A realização de passeata ou manifestação popular em via pública é livre, desde que:

- I - não haja outro evento previsto para o mesmo local;
- II - tenha sido feita comunicação oficial à Polícia Militar do Estado de São Paulo, informando dia, local e natureza do evento, com, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas de antecedência;
- III - não ofereça risco à segurança pública.

**CAPÍTULO III
DA INSTALAÇÃO DE MOBILIÁRIO URBANO**

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 64 - Mobiliário urbano é o equipamento de uso coletivo instalado em via pública com o fim de atender a uma utilidade ou a um conforto público.

Parágrafo único. O mobiliário urbano poderá ser:

I - em relação ao espaço que utilizará para sua instalação:

a) superficial aquele que estiver apoiado diretamente no solo;

b) aéreo aquele que estiver suspenso sobre o solo;

c) subterrâneo aquele que estiver instalado no subsolo;

d) misto aquele que utilizar mais de uma das categorias anteriores;

II - em relação à sua instalação:

a) fixo aquele que depende, para sua remoção, de ser carregado ou rebocado por outro equipamento ou veículo;

b) móvel aquele que, para ser removido, depende exclusivamente de tração própria ou aquele não fixado ao solo e de fácil remoção diária.

Art. 65 - A instalação de mobiliário urbano em via pública depende de prévio licenciamento, em processo a ser definido pelo poder executivo municipal.

Art. 66 - O poder executivo municipal poderá adotar diferentes padrões para cada tipo de mobiliário urbano, podendo acoplar dois ou mais tipos, bem como poderá adotar padrões distintos para cada área do Município.

Art. 67 - A instalação de mobiliário urbano no passeio:

I - preferencialmente na faixa reservada a serviços;

II - deixará livre a faixa reservada à mobilidade;

III - respeitará as áreas de embarque e desembarque de transporte coletivo;

IV - manterá distância mínima de 5,00 m (cinco metros) da esquina, contados a partir do alinhamento dos lotes, quando se tratar de mobiliário urbano que prejudique a visibilidade de pedestres e de condutores de veículos.

Art. 68 - O poder executivo municipal poderá incentivar a iniciativa privada no subsídio de aquisição e instalação de mobiliários urbanos em vias públicas através de autorizações de pequenas propagandas comerciais.

§ 1º. Considera-se pequenas propagandas as que possuem área de divulgação com até 1,00 m² (um metro quadrado).

§ 2º. O poder executivo municipal regulamentará as condições no termo de permissão de uso de solo público que trata o caput deste artigo.

§ 3º. O mobiliário urbano deverá ser mantido, por quem o instalar, em perfeita condição de funcionamento, conservação e segurança.

Art. 69 - É vedada a instalação em logradouro público de mobiliário urbano que atrapalhe a mobilidade.

SEÇÃO II DA MESA E CADEIRA

Art. 70 - É vedada a colocação de mesa e cadeira em via pública, exceto no caso de feiras, bares, sorveterias, lanchonetes, restaurantes e atividades ou eventos regularmente licenciados.

Parágrafo Único. No caso de feiras, bares, sorveterias, lanchonetes, restaurantes e atividades ou eventos regularmente licenciados deverão possuir uma faixa mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) livre para mobilidade livre de qualquer mobiliário urbano.

SEÇÃO III DO TOLDO

Art. 71 - Toldo é o mobiliário acrescido à fachada da edificação, projetado sobre o afastamento existente ou sobre o passeio, com estrutura leve e cobertura em material flexível ou translúcido, passível de ser removido sem necessidade de obra de demolição, ainda que parcial.

§ 1º. - A colocação de toldo depende de prévio licenciamento.

§ 2º. - O interessado deverá solicitar o licenciamento ao poder executivo municipal acompanhado de projeto, laudo e documentação de responsabilidade técnica atestando a segurança do mesmo.

Art. 72 - O toldo será de um dos seguintes tipos:

I - passarela, aquele que se desenvolve no sentido perpendicular ou oblíquo à fachada, exclusivamente para acesso à edificação, podendo utilizar colunas de sustentação;

II - em balanço, aquele apoiado apenas na fachada;

III- cortina, aquele instalado sob marquise ou laje, com planejamento vertical.

Art. 73 - É admitida a instalação de toldo sobre o passeio, desde que este toldo:

I - não desça nenhum de seus elementos a altura inferior a 2,30 m (dois metros e trinta centímetros) do nível do passeio em qualquer ponto;

II - não prejudique a arborização ou a iluminação pública;

III - não oculte placa de nomenclatura de logradouros e próprios públicos;

IV - não prejudique as áreas mínimas de iluminação e ventilação da edificação;

V - não exceda a largura do passeio;

VI - não oculte sinalização de trânsito.

SEÇÃO IV DO SANITÁRIO PÚBLICO E DA CABINE SANITÁRIA

Art. 74 - O poder executivo municipal poderá instalar sanitários públicos nos locais de maior trânsito de pedestres, especialmente na Zona Central, podendo delegar a terceiros, mediante procedimento licitatório, a construção, manutenção e exploração dos sanitários, conforme avaliação técnica.

SEÇÃO V DO SUPORTE PARA COLOCAÇÃO DE LIXO

Art. 75 - O suporte para colocação de lixo é equipamento

da edificação e, quando fixo, será instalado sobre base própria fixada na faixa de serviços do passeio público adjacente ao respectivo terreno.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos de industrialização e comercialização de gêneros alimentícios e congêneres ficam obrigados a adotar coletor móvel para colocação de lixo, no formato fechado e com tampa.

Art. 76 - A instalação, a conservação e a manutenção do suporte para colocação de lixo são da responsabilidade do proprietário do terreno.

Art. 77 - Condiciona à aprovação do projeto da edificação a indicação do número e tamanho dos suportes para colocação de lixo, bem como o local destinado à sua instalação, quando fixo.

SEÇÃO VI DA CAÇAMBA

Art. 78 - Caçamba é o mobiliário destinado à coleta de terra e entulho provenientes de obra, construção, reforma ou demolição de qualquer natureza.

Art. 79 - As exigências e disposições serão estabelecidas no Plano Municipal de Gestão dos Resíduos da Construção Civil.

Parágrafo Único. O poder executivo municipal deverá elaborar o plano previsto no caput deste artigo em até 365 dias após a publicação desta Lei Complementar.

Art. 80 - Não será permitida a colocação de caçamba:

I - a menos de 5,00 m (cinco metros) da esquina do alinhamento dos lotes;

II - no local sinalizado com placa que proíba parar e estacionar;

III - junto ao hidrante e sobre registro de água ou tampa de poço de inspeção de galeria subterrânea.

CAPÍTULO IV DO ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS POR TEMPO ININTERRUPTO

Art. 81 - O estacionamento de veículo de qualquer natureza em via pública por mais de 10 (dez) dias ininterruptos, configura abandono do mesmo.

Parágrafo Único. O veículo abandonado será removido e encaminhado ao pátio do órgão competente.

CAPÍTULO V
DAS ESTRADAS MUNICIPAIS RURAIS

Art. 82 - Para efeito desta lei, são consideradas estradas municipais rurais as estradas e caminhos que servem ao livre trânsito público e cujo leito é de propriedade da municipalidade, situadas na zona rural.

Parágrafo Único - Estão sujeitas às normas desta lei às estradas principais, estradas troncos, estradas secundárias ou de ligação.

Art. 83 - A largura mínima das faixas de domínio das estradas municipais rurais será de 20 m (vinte metros) para estradas principais, 20,00 (vinte) metros para estradas troncos e de 12 m (doze metros) para estradas secundárias ou de ligação.

Art. 84 - Nos cruzamentos das estradas municipais rurais, os dois alinhamentos da faixa de domínio deverão ser concordados com um arco de círculo de raio igual ou superior a 12 m (doze metros), em caso de estradas principais, e de 7 m (sete metros), em caso de estradas secundárias.

Parágrafo Único - Nas curvas das estradas municipais rurais em que as condições de visibilidade estiverem prejudicadas por elementos localizados em terreno particular, o poder executivo municipal executará as obras necessárias à desobstrução, sem nenhum ônus ao proprietário, que se obrigará a manter as condições de visibilidade da estrada.

Art. 85 - O poder público municipal poderá executar obras de contenção de águas pluviais (caixas de captação) nas propriedades lindeiras provenientes da pista carroçável das vias públicas.

Art. 86 - É proibido aos proprietários dos terrenos marginais ou a quaisquer outras pessoas:

I - obstruir, modificar ou dificultar de qualquer modo o livre trânsito nas estradas, sem autorização da poder executivo municipal;

II - destruir ou danificar o leito das vias, pontes, bueiros e canaletas de escoamento das águas pluviais, inclusive seu prolongamento fora da estrada;

III - abrir valetas, buracos ou escavações nos leitos das estradas;

IV - impedir ou dificultar o escoamento de águas pluviais das estradas para o interior das propriedades lindeiras, desde que seja realizada obra de contenção (caixas de captação).

V - colocar mata-burros, porteira ou qualquer outro obstáculo que prejudiquem o livre fluxo de veículos, ou que dificultem os trabalhos de conservação das estradas municipais;

VI - permitir que as águas pluviais concentradas nos imóveis rurais lindeiros atinjam a pista carroçável das vias públicas, seja por falta de valetas ou curvas de nível mal dimensionadas, seja por erosão existente nos referidos imóveis.

Art. 87 - Junto às estradas municipais, cujas condições dificultem a drenagem na faixa de domínio da via, o poder executivo municipal poderá executar obras para conduzir águas pluviais e conter erosão às margens das estradas, em áreas de propriedade privada.

Art. 88 - É proibido aos proprietários de terrenos que divisam com estradas municipais erguer quaisquer tipos de obstáculos ou barreiras, tais como cerca de arame, postes, árvores e tapumes, dentro da faixa de domínio da estrada.

Art. 89 - A administração pública poderá executar a conservação de estradas ou caminhos rurais particulares, desde que justificada a necessidade de apoio à produção agrícola e mediante recolhimento antecipado aos cofres públicos do valor dos serviços a serem executados.

Art. 90 - É proibido, nas estradas da malha oficial do município, o transporte de qualquer material em forma de arrasto ou outra modalidade que danifique o leito das mesmas.

TÍTULO IV POLÍCIA DE COSTUME E ORDEM PÚBLICA

CAPÍTULO I DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 91 - É proibida a permanência de animais nas vias públicas. Os animais só poderão transitar por logradouros públicos se acompanhados por pessoa responsável, cabendo ao dono compensar perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Parágrafo Único - A permanência de bovinos, eqüinos, ovinos, caprinos e suínos é proibida na zona urbana, exceto nas

zonas de chácara de lazer e glebas não parceladas, desde que os animais fiquem presos em terrenos totalmente cercados.

Art. 92 - Os animais vadios encontrados em vias públicas serão recolhidos ao depósito da municipalidade.

Art. 93 - O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo deverá ser retirado dentro do prazo de sete dias, mediante pagamento de multa e taxa de manutenção respectiva.

§ 1º. Não sendo retirado o animal neste prazo deverá o poder executivo municipal efetuar a sua venda ou doação em hasta pública, precedida da necessária publicação;

§ 2º. Em caso de pestes, epidemias e doenças que possam contaminar maior número de animais ou pessoas o animal deverá ser sacrificado.

Art. 94 - É expressamente proibida a criação de abelhas, galináceos e pombos no perímetro urbano do município.

Art. 95 - É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos.

CAPÍTULO II DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 96 - Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem dos mesmos.

Parágrafo Único - As desordens, algazarras ou barulhos, por ventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários a multas, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento.

Art. 97 - É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos evitáveis, tais como:

I - os motores de explosão, desprovidos de silenciadores;

II - os de buzinas, campainhas ou quaisquer outros tipos de aparelhos;

III - a propaganda realizada com alto-falantes, sem prévia autorização do poder executivo municipal;

IV - os de moinhos, bombas e demais fogos ruidosos;

V - os produzidos por armas de fogo;

VI - os de apito ou estabelecimentos, por mais de 30 segundos ou depois das 22 horas;

VII - os batuques e outros divertimentos congêneres sem licença das autoridades;

§ 1º. Excetua-se das proibições deste artigo:

I - as sirenes de veículos de assistência, corpo de bombeiros, ambulâncias e polícia, quando em serviço;

II - os apitos das rondas e guardas policiais.

§ 2º. Para efeitos de fiscalização, utilizar-se-ão a normas NBR 10.151 e NBR 10.152, ambas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), como parâmetro na aferição do volume do som.

Art. 98 - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruídos, antes das 7 horas e depois das 22 horas, na proximidade de hospitais, escolas, asilos e residências.

Art. 99 - Não poderão realizar festas, eventos e comemorações em vias públicas ou terrenos da municipalidade sem prévia licença do órgão competente.

CAPÍTULO III DA PUBLICIDADE E DAS ATIVIDADES RUIDOSAS

Art. 100 - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como em lugares de acesso comum, que embora de propriedade particular, sejam visíveis de logradouros públicos, depende de licença do poder executivo municipal e de pagamento do tributo ou preço respectivo.

Parágrafo Único. O poder executivo municipal poderá isentar de licenciamento e tributação mensagens e imagens bidimensionais, quando aplicadas sobre estruturas ou objetos de propriedade privada, tais como muros, paredes, tapumes ou veículos e desde que estejam desprovidas de estrutura própria de suporte.

Art. 101 - O licenciamento de mensagens ou imagens que constituem elementos tridimensionais aplicadas a estruturas próprias de suporte, só será concedido se houver profissional responsável pela estabilidade e segurança da estrutura.

Art. 102 - A instalação de letreiros ou anúncios luminosos intermitentes ou equipamentos com luzes ofuscantes, bem

como à veiculação de veículos de mensagens sonoras por meio de equipamentos ampliadores de som, poderão ser proibidas pelo poder executivo municipal em zonas definidas por lei municipal como de uso estrita ou predominantemente residencial.

Art. 103 - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I - pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

II - diminuam a visibilidade de veículos em trânsito ou da sinalização do tráfego;

III - de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagistas da cidade, seus panoramas naturais ou seu patrimônio artístico e cultural;

IV - desfigure bens de propriedade pública.

Art. 104 - É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos.

Parágrafo Único. Vistorias para verificação da perturbação poderão ser solicitadas ao poder executivo municipal por proprietários ou ocupantes das edificações situadas num círculo com raio de 50m (cinquenta metros) do centro do ponto de origem dos ruídos ou som.

Art. 105 - A veiculação de propaganda sonora em lugares públicos, por meio de amplificadores de som, alto falantes fixos ou móveis, ou propagandistas, será sujeita a licença prévia e ao pagamento do respectivo tributo.

§ 1º. O horário permitido para tal propaganda é compreendido entre 08 horas às 18 horas, de segunda a sexta e das 08 horas às 12:00 horas no sábado;

§ 2º. É proibida tal propaganda nos locais próximos a hospitais, casas de repouso para tratamento de saúde, estabelecimento de ensino, bibliotecas, fórum e outros edifícios, a critério do poder executivo municipal.

Art. 106 - Os pedidos de licença para publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

I - a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes e anúncios;

II - a natureza do material de confecção;

III - as inscrições e o texto;

IV - as dimensões, incluindo o total da saliência do plano da fachada e a altura da base ou em relação ao passeio ou terreno;

V - no caso de luminosos, o sistema a ser adotado, será:

a) poderá ser expedido um único alvará por conjunto de painéis em um mesmo terreno, por empresa, indicada a posição de cada um e suas dimensões;

b) a mudança da localização da publicidade exige novo alvará.

Art. 107 - Os requerimentos de licença para colocação de publicidade deverão indicar:

I - local de exibição fiscal e nome do proprietário;

II - autorização do proprietário, em se tratando de anúncio;

III - natureza do material a ser empregado;

IV - dimensões;

V - inteiro teor dos dizeres;

VI - saliência sobre a fachada do prédio e distância do meio fio;

VII - altura em relação ao passeio;

VIII - disposições em relação à fachada ou terreno;

IX - comprimento da fachada do estabelecimento;

X - tipo de suporte sobre o qual será assentado.

Parágrafo Único - A exigência do inciso V fica dispensada quando se tratar de anúncio que por suas características apresente periodicamente alteração de mensagem, tais como "outdoor", painel eletrônico ou similar.

Art. 108 - As transferências de qualquer "outdoor", placas ou letreiros só poderão ocorrer com a devida autorização do poder executivo municipal.

Art. 109 - Fica instituído o Cadastro de Publicidade, no poder executivo municipal, para registro e controle dos mesmos, os responsáveis pela publicidade encaminharão à municipalidade, uma relação da publicidade exposta com respectiva localização e dimensão.

Art. 110 - Os dispositivos da publicidade deverão ser conservados em boas condições pelo proprietário.

Art. 111 - Para expedição do Alvará de Publicidade, deverá se observar as seguintes normas gerais:

I - no caso de mais de um estabelecimento no terreno de uma mesma edificação, a área destinada à publicidade deverá ser subdividida proporcionalmente entre todos e aqueles situados acima do terreno deverão anunciar no hall de entrada;

II - qualquer inscrição direta, nos toldos, marquises ou paredes, será levada em consideração para efeito do cálculo da área de publicidade exposta;

III - no caso de anúncio em edificações não poderá ultrapassar o nível da sobreloja;

IV - letreiros e anúncios perpendiculares à fachada não poderão ultrapassar 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de balanço e deverão deixar uma altura livre de 3,00 m (três metros), observada a distância mínima de 1,00 m (um metro) do meio-fio;

V - letreiros e anúncios localizados a menos de 15,00 (quinze metros) das esquinas deverão ter sua posição paralela à fachada, não podendo distar do plano desta mais de 20,00cm (vinte centímetros);

VI - em terrenos não edificadas lindeiros à faixa de domínio das rodovias, poderá ser autorizado o anúncio, desde que observados os parâmetros do presente Código.

Art. 112 - A instalação de "outdoor", placas, painéis, não diretamente relacionados como local onde funciona a atividade, deverá:

I - quando em trevos rodoviários, somente em terrenos particulares;

II - preservar uma distância mínima de 1,50m (um metro e meio) de outros meios de publicidade ao longo das vias públicas e somente em terrenos particulares.

Art. 113 - Considerar-se-á publicidade ao ar livre a

veiculada por meio de letreiros ou anúncios, assim entendidos aqueles afixados nos logradouros públicos, em locais visíveis desses, ou exposto ao público, para indicação de referência de produtos, de serviços ou de atividades.

§ 1º. Consideram-se letreiros as indicações colocadas no próprio local onde a atividade é exercida, desde que contenham apenas o nome do estabelecimento, a marca ou logotipo, a atividade principal, o endereço ou telefone;

§ 2º. Consideram-se anúncios as indicações de referências de produtos, de serviços ou atividades por meio de placas, cartazes, painéis ou similares, colocados em local estranho àquele em que a atividade é exercida, ou no próprio local, quando as referências exorbitarem o contido no parágrafo anterior.

Art. 114 - São considerados veículos de divulgação faixas, cartazes, panfletos, painéis, "outdoor", letreiros luminosos que são afixados ou pintados em paredes, muros, veículos ou calçadas.

Parágrafo Único - Considera-se "outdoor", todo painel publicitário fixo e constituído com material rígido, destinado à colagem de folha de papéis que após montadas constituem-se um cartaz.

CAPÍTULO IV DOS TERRENOS E DE SUA VEDAÇÃO

Art. 115 - O proprietário, o titular do domínio útil e possuidor a qualquer título de terreno localizado em zona urbana ou rural são obrigados a mantê-los limpos, livres de águas estagnadas de materiais nocivos à saúde pública, tais como quaisquer resíduos.

Parágrafo Único. O escoamento das águas pluviais e de infiltração poderá ser feito através de um ou mais de um dos seguintes meios:

I - absorção no subsolo do terreno;

II - canalização das águas para curso d'água, sarjeta ou galeria da rede pública de drenagem;

III - aterramento em nível suficiente para adequado escoamento das águas.

Art. 116 - Todo terreno situado na macrozona urbana, que tenha frente para logradouro público dotado de guias e sarjetas

deverá ser:

I - beneficiado por passeio público pavimentado;

II - fechado no alinhamento por muro com altura mínima de 0,40 m (quarenta centímetros), de forma a impedir o lançamento de resíduos na via pública.

§ 1º. Na limpeza de terrenos situados em qualquer macrozona é vedado o uso de fogo.

§ 2º. Para os fins do disposto neste artigo consideram-se inexistentes os muros ou cercas de passeios que:

I - tenham sido construídos ou reconstruídos em desacordo com alinhamento do logradouro público;

II - apresentem danos que inviabilizem a vedação do terreno.

Art. 117 - São responsáveis pela construção, conservação e restauração dos passeios públicos, muros ou cercas:

I - o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor de terreno;

II - o concessionário ou permissionário que, ao prestar serviço público, cause dano a muro, cerca ou passeio;

III - o poder público municipal, quando a reconstrução ou restauração se fizer necessária em razão de modificações, pela administração pública, do alinhamento ou nivelamento de logradouro.

CAPÍTULO V AS EXTINÇÕES DOS INSETOS NOCIVOS

Art. 118 - Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do município, é obrigado a mantê-lo limpo, sem mato ou resíduos, para que não provoque o aparecimento de insetos ou bichos nocivos que perturbem os moradores vizinhos.

Art. 119 - Verificado pelos fiscais da municipalidade a existência de mato ou resíduos nos terrenos será feita a intimação ao proprietário, marcando-se prazo de 5 (cinco) dias para se proceder a limpeza do mesmo.

TÍTULO V DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS

**CAPÍTULO I
DO LICENCIAMENTO**

Art. 120 - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no município sem prévia licença da prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

Parágrafo Único - O requerimento deverá especificar com clareza:

I - o ramo do comércio ou da indústria;

II - o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

Art. 121 - A licença para funcionamento de atividades comerciais e industriais será sempre precedida de exame do local e se necessária de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 122 - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará a licença de funcionamento em lugar visível e o exibirá à autoridade competente, sempre que esta o exigir.

Art. 123 - Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão ao poder executivo municipal, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Art. 124 - A licença de funcionamento poderá ser cassada:

I - quando se tratar de negócio diferente do requerido;

II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;

III - se o licenciado se negar a exibir o alvará de funcionamento à autoridade competente.

§ 1º. Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º. Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividade sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este Código.

**CAPÍTULO II
DO COMÉRCIO AMBULANTE**

Art. 125 - Para os fins desta lei considera-se ambulante a pessoa física ou jurídica, regularmente licenciada no poder executivo municipal, que exerça atividade comercial sem estabelecimento fixo.

Art. 125 - O exercício do comércio ambulante depende de licença do poder executivo municipal e do pagamento do tributo respectivo, podendo ser isento de tributos os casos de comprovado interesse social.

Art. 126 - Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

I - o número de inscrição;

II - residência do comerciante ou responsável;

III - nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

Parágrafo Único - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade, ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 127 - É proibido ao ambulante possuir qualquer estabelecimento comercial ou de prestação de serviços.

Art. 128 - É proibido o comércio ambulante de:

I - medicamentos e quaisquer produtos farmacêuticos;

II - óculos de grau e outros dispositivos que dependem de receita médica;

III - agrotóxicos, venenos e produtos que produzam dependência física ou química;

IV - gasolina, querosene, fogos de artifício e qualquer outra substância inflamável ou explosiva;

V - armas e munição de qualquer espécie;

VI - animais silvestres.

Art. 129 - É proibida a venda de gêneros falsificados, deteriorados ou impróprios para consumo por qualquer outro motivo.

Art. 130 - Aplica-se aos gêneros alimentícios

comercializados por ambulantes a legislação estadual referente às condições sanitárias.

Art. 131 - É proibida a permanência de equipamentos para comércio ambulante sobre áreas ajardinadas de vias ou praças públicas.

CAPÍTULO III
DAS ATIVIDADES INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E DE SERVIÇOS.

SEÇÃO I
DO FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS

Art. 132 - Os estabelecimentos industriais, comerciais e serviços, no município, poderão funcionar das 06 horas às 22 horas, nos dias úteis, e das 06 horas às 18 horas nos finais de semanas e feriados, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho.

Parágrafo Único. Por solicitação do interessado, o poder executivo municipal poderá permitir o funcionamento e a abertura em horários especiais, desde que não causem incômodo à vizinhança, obedecida a legislação federal pertinente.

Art. 133 - Os estabelecimentos de saúde poderão, em caso de urgência e emergência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

Art. 134 - As transações comerciais em que intervenham medidas, ou que façam referência a resultados de medidas de qualquer natureza deverão obedecer ao que dispõe a legislação pertinente federal.

Art. 135 - As pessoas ou estabelecimentos que façam uso de aparelhos e instrumentos de medidas e pesagem são obrigados a submeter anualmente a exame de verificação e aferição os aparelhos e instrumentos por eles utilizados.

Parágrafo Único - Os exames de verificação e aferição dos aparelhos e instrumentos devem ser realizados por órgãos devidamente credenciados.

Art. 136 - Para efeito de fiscalização, a municipalidade poderá, em qualquer tempo, mandar proceder ao exame e verificação dos aparelhos e instrumentos de pesar e medir, utilizados por pessoas ou estabelecimentos a que se refere o artigo anterior.

SEÇÃO II
DOS LOCAIS DE REUNIÃO

Art. 137 - Para realização de divertimentos e festejos em via pública ou em recintos fechados de livre acesso ao público será obrigatória à licença prévia do poder executivo municipal.

Art. 138 - Em todas as casas de espetáculos e diversões públicas serão observados as disposições estabelecidas pelo Código de Obras e pela Legislação Estadual pertinente.

Art. 139 - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos ou cedidos em número excedente à lotação da sala de espetáculos ou de reunião, estádio ou congênere.

Art. 140 - É proibido fumar em ambiente fechado.

Art. 141 - A instalação de tendas, "trailers" e outros equipamentos para férias, circos, parques de diversões e congêneres só será permitida em locais previamente estabelecidos e autorizados pelo poder executivo municipal.

§ 1º. As condições de segurança dos equipamentos de circos, parques de exposições ou diversões e congêneres são exclusivamente de responsabilidade de seus proprietários ou gerentes, podendo o poder executivo municipal exigir laudos de peritos antes de conceder a autorização de funcionamento de instalações.

§ 2º. A autorização de funcionamento de circos e parques de diversões depende de vistoria prévia em todas as suas instalações pelas autoridades competentes.

Art. 142 - Em todos os eventos realizados nos locais dispostos nesta seção, deverão ser reservados 4 (quatro) lugares, destinados às autoridades policiais e municipais, encarregados da fiscalização.

Art. 143 - O funcionamento de circos ou parques de diversões só poderá ser permitido em certos locais, a juízo do poder executivo municipal.

§ 1º. Ao conceder a autorização, poderá a municipalidade estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 2º. A seu juízo, poderá a municipalidade não renovar a autorização de circo ou parque de diversões, ou obrigá-los às novas restrições ao conceder-lhes a renovação requerida.

Art. 144 - Na localização de danceterias ou de estabelecimentos de diversões noturnas, a municipalidade terá sempre em vista o sossego e o decoro da população.

Art. 145 - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se, de prévia licença do poder executivo municipal.

Parágrafo Único - Excetua-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

CAPITULO IV DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 146 - São considerados inflamáveis:

I - o fósforo e os materiais fosforados;

II - a gasolina e demais derivados do petróleo;

III - os éteres, álcoois, aguardente e óleos em geral;

IV - toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco graus centígrados.

Art. 147 - Consideram-se explosivos:

I - os fogos de artifício;

II - a nitroglicerina, seus compostos e derivados;

III - a pólvora, as espoletas e os estopins;

IV - os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;

V - os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 148 - É absolutamente proibido:

I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela autoridade competente;

II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais quanto à construção e segurança;

III - depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

Art. 149 - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só

serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da municipalidade, atendendo todas as normas e disposições das autoridades competentes.

Art. 150 - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções e exigências devidas.

Parágrafo Único - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos ou inflamáveis.

Art. 151 - É expressamente proibido:

I - queimar fogos de artifícios, bombas, morteiros e outros artefatos perigosos, nos logradouros públicos;

II - soltar balões em toda extensão do município;

III - fazer fogueira nos logradouros públicos sem prévia autorização da municipalidade;

Art. 152 - A instalação de postos de abastecimento de veículos bombas de gasolina e depósito de outros inflamáveis, fica sujeita à licença especial da municipalidade.

§ 1º. O poder executivo municipal poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública;

§ 2º. O poder executivo municipal poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar do interesse da segurança.

TÍTULO VI DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES

Art. 153 - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo poder público municipal no uso de seu poder de polícia.

Art. 154 - Será considerado infrator todo aquele que

cometer mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e ainda os encarregados de execução das leis que tendo conhecimento da infração deixar de autuar os infratores.

CAPÍTULO II DAS PENALIDADES

Art. 155 - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste código.

Art. 156 - A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º. A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa;

§ 2º. Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou crédito que tiverem com a municipalidade, participar de concorrência, coleta ou tomadas de preço, celebrar contratos de qualquer natureza, ou transacionar qualquer título com a administração municipal.

Art. 157 - As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo tendo os valores em Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP, a saber:

I - grau mínimo = 05 (cinco) UFESP;

II - grau médio = 10 (dez) UFESP;

III - grau máximo = 15 (sete) UFESP.

Parágrafo Único - Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

I - a maior ou menor gravidade da infração;

II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. 158 - Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo Único - Reincidente é o que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido lavrada e punida.

Art. 159 - As penalidades a que se refere este código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma contida no Código Civil.

Parágrafo Único - Aplicada multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 160 - Nos casos de apreensão, o objeto apreendido será recolhido ao depósito da municipalidade.

Parágrafo Único - A devolução do objeto apreendido só se fará após o pagamento das multas que tiverem sido aplicadas e indenizadas ao poder executivo municipal das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 161 - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 15 (quinze) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela municipalidade, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 162 - Não são diretamente puníveis das penas definidas neste código:

I - os incapazes na forma da lei;

II - os que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 163 - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I - sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor;

II - sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda tiver o incapaz;

III - sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

CAPÍTULO III DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 164 - O auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do município.

Art. 165 - Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do chefe do poder executivo municipal ou dos chefes de serviços, por qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo Único - Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do Auto de Infração.

Art. 166 - Ressalva a hipótese do artigo anterior que são autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais ou outros funcionários para isso designados pelo chefe do poder executivo municipal.

Art. 167 - É autoridade competente para confirmar os autos de infração e arbitrar multas, o chefe do poder executivo municipal ou seus secretários legais.

Art. 168 - Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

I - o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II - o nome de quem lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante à ação;

III - o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;

IV - a disposição infringida;

V - a assinatura de quem lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Art. 169 - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

CAPÍTULO IV DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 170 - O infrator terá o prazo de sete dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao chefe do poder executivo municipal.

Art. 171 - Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 172 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 04 de 16 de fevereiro de 1993.

Prefeitura Municipal de Santa Albertina
Em 11 de dezembro de 2019.

VANDERCI NOVELI
Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA NA DATA SUPRA.

Francislei Nardeli
Secretária de Administração